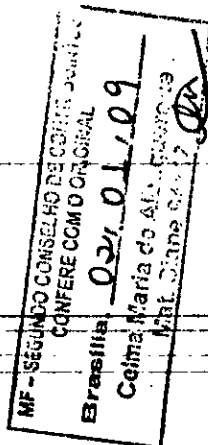




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 15374.005192/2001-69
Recurso n° 143.919 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Cofins
Acórdão n° 202-19.334
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente TECMA SERVIÇOS E PROJETOS S/C LTDA.
Recorrida DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/08/2000, 30/11/2000,
31/12/2000, 28/02/2001, 30/04/2001

**COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E
DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Comprovada a compensação entre tributos da mesma espécie,
com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, cancela-se o
lançamento.

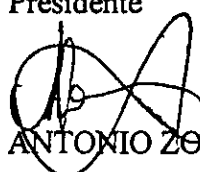
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/01/09	CC02/C02
Celma Maria de Albuquerque	Fls. 130
Mat. Siane S. 442	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos fatos geradores de junho/1999, agosto/2000, novembro/2000, dezembro/2000, fevereiro/2001 e abril/2001, que deixou de ser paga sobre a receita de serviços e outras receitas.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- os valores referentes ao mês de agosto/2000 (R\$1.667,21), novembro/2000 (R\$17,76), dezembro/2000 (R\$1.733,82), fevereiro/2001 (R\$612,71) e abril/2001 (R\$137,37) foram compensados com créditos da própria Cofins existentes em meses anteriores, conforme demonstrado em planilha de cálculo e nos comprovantes de pagamentos;

- a exigência decorre de erro de fato cometido nas DCTF, nas quais, ao invés de informar os valores integrais dos débitos, seguidos da dedução dos valores compensados, foram informados os valores líquidos, já deduzidos das compensações efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO-II), após constatar que a exigência relativa ao mês de junho de 1999 foi admitida e paga pela empresa, manteve integralmente o lançamento porque somente se considera, para fins de extinção da obrigação tributária, a compensação efetivamente efetuada mediante lançamentos contábeis e fiscais próprios.

No recurso voluntário, que veio acompanhado de cópias do livro razão, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pelo cancelamento integral do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

No Aviso de Recebimento de fl. 105 constam duas datas indicativas da ciência da decisão de primeira instância, admitindo-se, para o fim de exame da tempestividade, aquela constante do carimbo da Agência dos Correios de destino da correspondência. Neste passo, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Examinando o demonstrativo apresentado com a impugnação, fl. 64, em confronto com as cópias do Livro Razão juntadas com o recurso voluntário, fls. 117/118, percebe-se que a empresa procedeu às alegadas compensações na escrita contábil, embora de uma forma não muito clara.

[Assinaturas]

Processo nº 15374.005192/2001-69
Acórdão n.º 202-19.334

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/01/09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Sione 64442

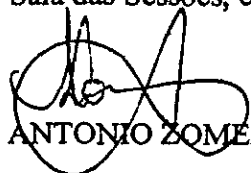
CC02/C02
Fls. 131

Em se tratando de pagamento a maior de tributos da mesma espécie, há que se dar guarida à pretensão da recorrente, de vez que a compensação encontra fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Conseqüentemente, acata-se o argumento de que houve erro no preenchimento das DCTF, julgando-se extintos por compensação os valores exigidos no auto de infração, com exceção daquele relativo ao mês de junho de 1999, não impugnado e quitado mediante pagamento, conforme atesta o Darf de fl. 55.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


ANTONIO ZOMER